



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.089, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre o momento adequado para cálculo do valor da indenização devida pela seguradora ao segurado em caso de perda total do veículo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-234/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define o momento adequado para cálculo do valor da indenização devida pela seguradora ao segurado em caso de perda total do veículo.

Art. 2º Em caso de perda total do veículo, o valor da indenização a ser paga pela seguradora ao segurado deve ser calculado com base no valor de mercado referenciado do veículo na data do sinistro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, atualmente, indefinição acerca do momento adequado para cálculo do valor devido pela seguradora ao segurado em caso de perda total do bem protegido pelo seguro. Na legislação em vigor, há previsões aparentemente conflitantes acerca da matéria. De um lado, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe, em seu art. 781, que a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro. De outro lado, a Circular nº 145, de 7 de novembro de 2000, expedida pela Superintendência de Seguros Privados para regulamentar a Lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968, define valor de mercado referenciado da seguinte maneira:

*“quantia variável, garantida ao segurado, no caso de perda total do veículo, fixada em moeda corrente nacional, determinada de acordo com tabela de referência de cotação para o veículo, previamente fixada na proposta de seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual a ser aplicado sobre a tabela estabelecida para utilização no cálculo do valor da indenização, **na data da liquidação do sinistro**”.* (sem grifos no original)

Tal incongruência prejudica os contratantes de seguro. Em primeiro lugar, por resultar em prejuízo financeiro para eles, que receberão menos do que o valor do bem segurado. Em segundo lugar, por criar um incentivo para que as seguradoras demorem a liquidar o sinistro. Afinal, quanto mais tempo levar o cálculo

do valor da indenização, menor será o preço do bem segurado e, portanto, menor será o valor da obrigação a cargo de tais entidades.

Recentemente, um acórdão proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.546.163 reconheceu a controvérsia e decidiu que a seguradora deve pagar a indenização referente ao valor médio de mercado do automóvel *na data do acidente*, e não na data do efetivo pagamento.

Parece-nos, contudo, que a resolução definitiva do mencionado conflito acerca do marco temporal para o cálculo do valor da indenização depende da edição de uma lei que aponte com clareza uma orientação a ser seguida pelas seguradoras. É que aquela decisão do c. STJ não possui caráter vinculante e, assim, não elimina o risco de que os dispositivos legais supracitados recebam interpretação diversa de tribunais no futuro.

Fortes nessas razões, contamos com o apoio de nossos pares para debater e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XV
DO SEGURO

Seção II
Do Seguro de Dano

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

LEI Nº 5.488, DE 27 DE AGOSTO DE 1968

Institui a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuadas nos prazos estabelecidos na forma do § 2º dêste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou na parte não paga.

§ 1º A correção monetária será devida a partir do término dos referidos prazos e calculada na base dos coeficientes fixados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará os prazos a que se refere este artigo e estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à sua aplicação e à execução desta Lei.

§ 3º A incidência da correção monetária sobre o valor da indenização não exonera as entidades seguradoras, cosseguradoras e resseguradoras de outras sanções que, na espécie, lhes forem aplicáveis.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1968; 147º Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Edmundo de Macedo Soares

CIRCULAR SUSEP Nº 145 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2.000

***Revogada pela Circular SUSEP nº 241, de 9 de janeiro de 2004**

Dispõe sobre a estruturação mínima das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais dos Contratos exclusivamente de Seguros de Automóvel ou dos Contratos que conjuguem Seguros de Automóvel, Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos e/ou Acidentes Pessoais de Passageiros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73,

de 21 de

novembro de 1966; no uso das atribuições que lhe confere o item 2, alínea "c", da Instrução SUSEP n.º 1, de 20 de março de 1997, tendo em vista o que consta no Processo SUSEP nº 10.003243/00-18, de 29 de junho de 2000,

R E S O L V E :

Art. 1º Estabelecer os critérios mínimos que deverão ser observados nas Condições Contratuais e nas Notas Técnicas Atuariais, referentes aos seguros exclusivamente de automóvel ou aos seguros que conjuguem seguros de automóvel, responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros comercializados pelas Sociedades Seguradoras, de acordo com o Anexo I que integra esta Circular.

Art. 2º As peças promocionais e de propaganda referentes aos seguros mencionados no Art. 1º deverão ser divulgadas com autorização expressa e supervisão da Sociedade Seguradora, respeitadas rigorosamente as Condições Contratuais e a Nota Técnica submetidas à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 3º Os contratos e demais operações de seguro deverão observar a legislação e a regulamentação específica em vigor, aplicáveis a cada matéria bem como as disposições desta Circular.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições da Circular SUSEP nº 90, de 27 de maio de 1999, para os seguros de que trata esta Circular.

Art. 4º As Sociedades Seguradoras não poderão comercializar novos contratos em desacordo com as características mínimas descritas no Anexo I desta Circular, após o

decurso de noventa dias da data de sua publicação.

Parágrafo único. A renovação de contrato em vigor que ocorrer após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo deverá obedecer ao disposto nesta Circular.

Art. 5º Os novos planos apresentados para análise deverão obedecer aos critérios definidos nesta Circular.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Circulares SUSEP nº 18, de 29 de abril de 1983, nº 26, de 23 de junho de 1983; nº 21, de 23 de maio de 1984; nº 59, de 18 de agosto de 1998; nº 88, de 26 de março de 1999; nº 116, de 3 de fevereiro de 2.000, e nº 117, de 14 de fevereiro de 2000.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2000.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Superintendente

ANEXO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS E DOS ELEMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Seção I - Das Disposições Preliminares e Operacionais

Art. 1º As Condições Contratuais, em sua versão integral, deverão estar à disposição do segurado quando da apresentação da proposta de seguro.

Art. 2º Qualquer alteração nas Condições Contratuais em vigor, deverá ser realizada por endosso ou aditivo ao contrato, com concordância expressa e escrita do segurado ou de seu representante.

Art. 3º Deverão constar das Condições Contratuais glossário com as definições dos termos técnicos utilizados no contrato, observando-se em função da estrutura de cada produto, no mínimo, as seguintes definições: apólice, avaria, aviso de sinistro, beneficiário, bônus, endosso, franquia, prêmio, proposta, salvado, segurado, seguradora, sinistro, vistoria prévia, regulação de sinistro e importância segurada ou limite máximo de indenização (LMI) para as coberturas adicionais à básica, além do questionário de avaliação de risco.

Parágrafo único. Em consonância com a modalidade de contrato escolhida pelo segurado, as definições de Valor Determinado ou de Valor de Mercado Referenciado deverão constar do glossário com o seguinte texto:

Valor Determinado - quantia fixa garantida ao segurado, no caso de perda total do veículo fixada em moeda corrente nacional e estipulada pelas partes no ato da

contratação.

.....

.....

***CIRCULAR SUSEP NO 241, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Dispõe sobre a estruturação mínima das condições contratuais e das notas técnicas atuariais dos contratos de seguros de automóvel, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -

SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; no uso das atribuições que lhe confere o item 2, alínea "c", da Instrução SUSEP n.º 1, de 20 de março de 1997, tendo

em vista o que consta no Processo SUSEP nº 10.003243/00-18, de 29 de junho de 2000,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer os critérios mínimos que deverão ser observados nas condições contratuais e nas notas técnicas atuariais, referentes a seguros de automóvel, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros, comercializados pelas sociedades seguradoras, de acordo com o anexo desta Circular.

Art. 2º As peças promocionais e de propaganda referentes aos seguros mencionados no Art. 1º desta Circular deverão ser divulgadas com expressa autorização e supervisão da sociedade seguradora, respeitadas rigorosamente as condições contratuais e a nota técnica atuarial enviadas à SUSEP.

Art. 3º Os contratos e demais operações de seguro deverão observar a legislação e a regulamentação específica vigentes, aplicáveis a cada matéria, bem como as disposições desta Circular.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições da Circular SUSEP nº 90, de 27 de maio de 1999, aos seguros de que trata esta Circular.

Art. 4º As sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos que estejam em desacordo com as características mínimas descritas no anexo desta Circular, a partir do 90º dia, após a data de sua publicação.

§ 1º Os planos atualmente comercializados deverão ser adaptados à presente Circular, dentro do prazo previsto no caput, mediante abertura de novo processo administrativo na SUSEP.

§ 2º Os contratos em vigor devem ser adaptados à presente Circular na data das respectivas renovações, ressalvado o disposto no caput.

Art. 5º Os novos planos apresentados a SUSEP deverão obedecer os critérios definidos nesta Circular.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Circular SUSEP nº 145, de 7 de novembro de 2000.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2004.

FIM DO DOCUMENTO
